

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0084/82

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE FRANCA

ASSUNTO : Consulta sobre a matrícula de Leon Denis Ambrósio de Moraes

RELATOR : Consº Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 452 /82 - CETG - Aprovado em 31 /03 /82.

1 - HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca solicita orientação do Conselho Estadual de Educação sobre a norma a seguir no caso do aluno Leon Denis Ambrósio de Moraes que pretende matricular-se na escola.

Esclarece que é a seguinte a situação do interessado:

1. Em 1972 e 1973 cursou, respectivamente, as 1a. e 2a. séries da Escola Superior de Administração de Empresas de Santa Rita do Sapucaí - MG;

2. Em 1974, transferiu-se para a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca, matriculando-se na 3a. série do curso de Administração;

3. Em julho de 1974, transferiu-se para a Faculdade de São Carlos onde estudou até outubro de 1974, quando então trancou a matrícula . (grifo nosso)

Decidiu o aluno, agora, em 1982, continuar seus estudos na 3a. série do curso de Administração, em Franca, onde existe vaga.

A dúvida da direção em aceitar a nova matrícula reside no fato de ter o aluno ultrapassado o número máximo de anos permitido pelo Conselho Federal de Educação para integralização do curso, que é de 07 (sete) anos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A consulta formulada já foi respondida pelo Conselho em caso idêntico, de interesse da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, conforme Parecer CEE nº 253/80 de autoria deste Relator. O assunto está regulado pelo Artigo 6º do Decreto Lei nº

PROCESSO CEE Nº 0084/82 PARECER CEE Nº 452 /82 fls.02.

464 de 01/02/1969 com a redação dada pela Lei nº 5789 de 27/6/72, verbis:

"Artigo 6º - Na forma dos estatutos ou dos regimentos será recusada nova matrícula, nos Institutos Oficiais de Ensino Superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o 1º ciclo, no prazo máximo fixado para integralização do respectivo currículo.

Parágrafo 1º - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos na hipótese do 1º ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18, da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo 2º - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feita na forma regimental: (grifo nosso)

De acordo com o CFE, a duração do Curso de Administração terá um limite mínimo de 4 anos e o máximo de 8.

O interessado iniciou seu curso em 1972. Em 1974 trancou a matrícula; deseja continuar agora em 1982, a partir do 3º ano, por transferência da Faculdade de São Carlos onde está com a matrícula trancada.

No caso, não deve ser considerado efeito de jubilação o período abrangido pelo trancamento de matrícula se feito regularmente.

O aluno poderá concluir seu curso dentro dos limites regulamentares, excluído o período de trancamento.

No caso em tela, o aluno poderá pleitear a reabertura da sua matrícula, primeiramente, na Faculdade em que a mesma estava trancada e , em seguida, dentro das normas regimentais, solicitar a transferência para outra Faculdade.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca.

São Paulo, 10 de março de 1.982.

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17.03.82.

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE